# DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4322/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/6481/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1799553 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : LUIZ ANTONIO MILHORANÇA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : AUDITORIA |
| **RELATOR** | : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA |

**RELATÓRIO DE AUDITORIA - QUITAÇÃO DE MULTA - ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Atos Administrativos praticados no âmbito das contas da **Prefeitura Municipal de Angélica**, consubstanciada no Relatório de Auditoria n.º 21/2017, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2015, na gestão do **Sr. Luiz Antônio Milhorança**, inscrito no **CPF sob o n.º 280.216.731-68**.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação** "**AC00 - 3306/2018"** decidiu pela **irregularidade** e **ilegalidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da Prefeitura Municipal de Angélica e pela **aplicação de multa** ao gestor no valor de **80 (oitenta) UFERMS**.

Posteriormente, o responsável foi devidamente intimado sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos da Intimação "**INT - CARTORIO - 1818/2019"** (fl. 1173).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE**

**QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 1182-1183.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a decisão imposta na **Deliberação** "**AC00 - 3306/2018"** foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 1182-1183.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

> Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
>
> (...)
>
> § 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

> Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

**a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento.** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes aos Atos Administrativos praticados no âmbito das contas da **Prefeitura Municipal de Angélica**, consubstanciada no Relatório de Auditoria n.º 21/2017, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2015, na gestão do **Sr. Luiz Antônio Milhorança**, inscrito no **CPF sob o n.º 280.216.731-68**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de junho de 2022.

**WALDIR NEVES BARBOSA**
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA